



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068957-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente ERICK BARBOSA MASSÃO, Impetrantes DAVI PEREIRA REMÉDIO, GABRIELA BUENO PASCHUAL e ANDRÉ LUIZ CAMPIDELLI GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2068957-48.2025.8.26.0000

Impetrante: Davi P. Remedio, Gabriel B. Paschual e André L.C. Guedes Luiz Campidelli

Paciente: Erick Barbosa Massão

Comarca: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP

Voto nº 7146

J.V.

Habeas Corpus – Crime de Trânsito - Pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversa do cárcere (319 CPP) – Nulidade na abordagem policial - Impossibilidade - Prisão decretada em decisão fundamentada, tendo em vista a gravidade concreta do delito – Acusado embriagado na condução de motocicleta em direção perigosa – Guarda Civil apta a repressão de atos criminosos em prol da sociedade - Direitos e garantias constitucionais respeitadas em solo policial - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Davi Pereira Remédio, Gabriel Bueno Paschoal e André Luiz Campidelli Guedes, advogados, em favor de **Erick Barbosa**

Massão, que figura como paciente, no qual apontam como autoridade coatora MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, em razão de decisão proferida nos autos originários de nº 1500336-39.2025.8.26.0038, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Narram que o Paciente foi preso em suposta situação de flagrante delito na data de 16 de fevereiro de 2025, posteriormente denunciado pela prática das condutas descritas nos artigos 306, 311 c.c. artigo 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustentam, em apertada síntese, a ilegalidade da medida, uma vez que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere, não se encontrando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, a salientar que a reincidência por si só não constitui fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Alegam que não houve ilícito penal, tendo em vista que a ordem de parada foi dada pelo GCM, a qual não tem atribuição legal para tal ato, e não houve comunicação aos familiares no momento da prisão. Sustentam, ainda, caso o paciente seja condenado, o regime a

ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o art. 33, §2º, do Código Penal.

Requerem seja concedida a liberdade provisória, subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o *“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 193/202), bem como foram dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 209/217).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta da denúncia que: *“...no dia 16 de fevereiro de 2025, por volta de 17h46min, na Avenida Luís Carlos Tunes, esquina com a Avenida Ferdinando Pietro Pavan, no Bairro Jardim José Ometto, nesta cidade e Comarca de Araras/SP, ERICKBARBOZA MASSÃO, qualificado às fls. 05 e indiciado às fls. 10, conduziu, na via*

pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, a motocicleta HONDA/CG160 START, placa SVI9A58 – Araras/SP, vermelha (conforme avaliação clínica acostada às fls.08 e vídeo constante no link de acesso de fls. 21), em velocidade incompatível com a segurança em local em que havia grande movimentação de pessoas, gerando perigo de dano, bem como desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos. Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado participava do que intitulou-se chamar na Comarca, na Zona Leste da Cidade, de “bololô”, uma reunião de condutores de veículos, sobretudo motocicletas, muitas de origem ilícita ou com sinais identificadores suprimidos, em que são praticadas diversas condutas violadoras da segurança viária e da tranquilidade da população local. Guardas Municipais realizavam patrulhamento visando coibir tais práticas quando avistaram o denunciado Erick conduzindo a motocicleta acima descrita na via pública, ziguezagueando em meio aos transeuntes, bem como 'tirando a moto de giro', provocando intenso e excessivo barulho, em flagrante situação de direção perigosa, o que ensejou sua abordagem e ordem de parada. Contudo, desobedeceu à legítima ordem emanada dos Guardas Municipais e fugiu, empregando alta velocidade em ruas de grande fluxo de pessoas, na contramão de direção e desrespeitando vias preferenciais. Após, uma perseguição de

aproximadamente quatro quilômetros, foi detido. Durante a abordagem constatou-se que Erick apresentava sinais visíveis de embriaguez e uso de substâncias entorpecentes, quais sejam: fala pastosa e alterada, odor etílico, andar cambaleante, sendo o estado de embriaguez confirmado pela avaliação clínica de fls. 08 e vídeo constante no link de acesso de fls. 21. Em depoimento policial, o denunciado confessou a prática do delito, afirmando ter ingerido conhaque, aguardente, bem como ter consumido cocaína (fls. 05). **1. Diante do exposto, denuncio ERICK BARBOZA MASSÃO como incurso no artigo 306, § 1º, inciso II, e artigo 311 da Lei nº. 9.503/97 e artigo 330, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo Codex.”** (fls. 01/03 dos autos originários).

A despeito das alegações deduzidas pelo nobre impetrante, o *habeas corpus* é via célere de conhecimento e, como tal, não se destina a substituir a investigação criminal ou definir a responsabilidade penal do paciente, tarefa esta reservada à instrução processual penal.

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes do inquérito policial, no qual se veem encartados no Auto de Prisão, Boletim de Ocorrência, Autos de Exibição e Apreensão, Vídeo do local, Documento do Detran, bem como provas colhidas em solo policial (Fls. 04; 20/22; 23; 24; 05/06, 07 e 08 dos autos originários).

Deve-se ressaltar que o acusado foi preso em flagrante na condução de motocicleta com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool e entorpecente, em velocidade incompatível com a segurança do local.

Os guardas municipais estavam em patrulhamento de rotina, em local conhecido por “*bololô*” quando se depararam com um motociclista seguindo em zigue-zague pela rua, em meio a transeuntes; ao receber ordem de parada, o condutor empreendeu fuga, sendo abordado a aproximadamente quatro quilômetros a frente. Durante a fuga o acusado infringiu diversas normas de trânsito e apresentava sinais claros de embriaguez etílica e efeito de entorpecentes, bem como não portava documentos. (Fls. 05/06 daqueles autos).

Em solo policial, Erick admitiu ter ingerido

conhaque, aguardente e se utilizado de cocaína, pronunciando frases desconexas. (Fl. 08 daqueles autos).

A pontuar que em resposta, o ofício do Departamento Estadual de Trânsito -Detran, **apontou que o acusado não possui carteira de habilitação, nem permissão para dirigir.** (Fls. 139/140 daqueles autos).

O juízo de primeiro grau bem fundamentou a decisão que converteu a prisão do paciente em preventiva nos seguintes termos: “...*A materialidade delitiva está demonstrada pela Avaliação médica (f.08), boletim de ocorrência (f.17/19), pelo auto de exibição e apreensão (f.20) e link de f.21 e pelos testemunhos dos presentes, que indicam a plausibilidade da versão acusatória de que ocorreram os delitos descritos no auto de prisão em flagrante. Há indícios de autoria, conforme depoimento dos policiais militares, bem como, pela prisão em flagrante do investigado, o que é suficiente, por ora, para justificar a cautelar. De proêmio, cabe dizer que nos termos do artigo 313, inciso II do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão preventiva do investigado, caso tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado. No caso dos autos, o acusado é reincidente, conforme f.33/35.*

(...)A necessidade da custódia cautelar, a meu juízo, radica na conveniência da instrução penal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, como forma de proteção da ordem pública, isso porque o acusado é reincidente.

(...)Desse modo, entendo que a prisão preventiva é cabível para assegurar a aplicação da Lei penal, por conveniência da instrução criminal e para proteger a ordem pública.

(...)Além disso, observo que o acusado desobedeceu a ordem de parada e tentou fugir, para se desvencilhar da ação policial com extrema audácia, empreendendo fuga e muita velocidade por aproximadamente quatro quilômetros, infringindo diversas normas de trânsito, situação que expõe o risco que a liberdade do acusado representa para a instrução criminal e para a efetiva aplicação da Lei penal. Quem tem disposição e coragem de fugir de policiais armados revela audácia incomum que traduz fundado receio de que em liberdade ele não atenderá aos chamados da Justiça e, eventualmente, em caso de condenação, tornará a fugir e frustrar a aplicação da Lei penal.

(...)Salienta-se, por fim, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípua do processo criminal, de modo que a prisão provisória decretada com base

*nos fundamentos explicitamente expostos acima, é dotada de caráter eminentemente cautelar, pois visa justamente a assegurar o resultado útil do processo criminal acima mencionado. Nesse contexto, considerar que a prisão preventiva é a única cautelar apta para proteger a ordem pública e eliminar o risco de recidivas, o pedido da defesa não pode ser acolhido. Ante o exposto, firme no artigo 310, incisos II, do Código de Processo Penal, **acolho o parecer ministerial como razões de decidir, homologo o auto de prisão em flagrante e decreto a prisão preventiva de ERICK BARBOZA MASSÃO.***” (fls. 57/64 daqueles autos).

Assim como o juiz *a quo* a manteve, a saber:

“...Em que pesem as alegações da Defesa, observo que não houve qualquer alteração superveniente, fática ou jurídica, capaz de modificar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva às fls. 57/64. Verifico, ainda, que recaem sobre o réu indícios suficientes de autoria e de materialidade do delito que lhe foi imputado, conforme relatos dos Guardas Municipais (fls. 05/08), laudo de fls. 11 e link de fls. 24, em que é possível notar o acusado completamente embriagado, admitindo ter ingerido conhaque, pinga e groselha, além de ter feito uso de substância conhecida como “farinha” (cocaína), na quantidade de oito pacotes. Ademais, consta ainda dos

autos que, o denunciado, em visível estado de embriaguez, desobedeceu ordem de parada e conduziu veículo automotor de forma a colocar em risco a segurança viária, praticando diversas infrações. Além disso, admitiu ter consumido álcool e cocaína. Diante desses elementos, há indícios concretos da prática delitiva por parte do autuado, o que justifica a manutenção da custódia cautelar, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Embora o delito em questão não tenha sido perpetrado mediante violência ou grave ameaça, o acusado apresenta significativo histórico criminal, ostentando comprovada reincidência em crimes de tráfico de entorpecentes e roubo, conforme atesta sua folha de antecedentes criminais acostada às fls. 100/102, circunstância que evidencia contumácia delitiva e personalidade voltada à prática de infrações penais de natureza grave, o que fundamenta concretamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar como medida adequada e proporcional para salvaguardar a ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Por fim, destaco que o denunciado não reúne as condições autorizadoras para a concessão de prisão domiciliar (art. 318 do CPP). Embora a autoridade policial tenha arbitrado fiança, a qual não foi exibida, tal circunstância não tem o condão de revogar a prisão preventiva, uma vez que esta foi

posteriormente decretada pelo Juízo competente, com fundamentação própria e atendendo aos requisitos legais.

*(...)Presentes, portanto, os pressupostos genéricos (artigos 282 e 283, §1º, do CPP) e os requisitos específicos da prisão preventiva (artigos 312 e 313, inciso I, do CPP), **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU.***” (Fls. 137/138 daqueles autos).

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento de crimes, cujas penas privativas de liberdade máximas ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos.

Acrescenta-se que, em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, **o autuado é reincidente (fls. 100/102)**, possuindo condenação definitiva anterior pela prática de crime de roubo e tráfico de drogas, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária **a fim de se evitar a reiteração delitiva**, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia, ainda, que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo

da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Em outro giro, depreende-se do auto de interrogatório que o acusado quando conduzido à delegacia foi informado de seus direitos constitucionais legais, executado nos seguintes termos: “...*Cientificado da imputação que lhe é feita, dos elementos probatórios contra si existentes, e de seus direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer calado.* (Fl. 08 daqueles autos).

Por fim, não há que se falar em ilicitude em razão da abordagem ter sido realizada por Guardas Civis Municipais.

É atribuída à Guarda Municipal a possibilidade de prender quem estiver em flagrante delito, bem como recolher todos os instrumentos utilizados na prática da infração penal, a fim melhor subsidiar a apuração dos fatos, nisto incluída a revista pessoal.

Foi, portanto, regular a atuação dos guardas civis municipais que **surpreenderam o réu na condução da motocicleta de forma indevida e perigosa**, sendo a abordagem respaldada pelo ordenamento jurídico vigente e pelo entendimento adotado pela

jurisprudência dominante.

Esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal assim já decidiu em julgado recente:

“HABEAS CORPUS — Tráfico de droga — Alegação de nulidade do flagrante uma vez que realizada por guardas civis municipais — Os integrantes da guarda municipal não desempenham a função de policiamento ostensivo; todavia, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, a atuação dos agentes municipais está respaldada no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal (STJ) — Inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos no crime de tráfico de droga (STF). Porém, a decisão que decretou a prisão preventiva in casu encontra-se suficientemente fundamentada — Insuficiência de medidas cautelares alternativas no caso concreto — Condições pessoais favoráveis não têm o condão, de per se, ensejar a liberdade — A prisão preventiva não constitui antecipação de pena (STJ) — Prematuro se afigura, na estreita via do habeas corpus, prognosticar-se, na hipótese de condenação, se o caso concreto permite a aplicação da figura contida no §4º do artigo 33 da Lei de

Tóxicos, ou em que termos serão estabelecidos, se o caso, a dosimetria penal e o regime para início de cumprimento da pena, cujas particularidades deverão ser apreciadas oportunamente, após regular instrução processual, pelo Juízo Natural da Causa (CF, art. 5º, LIII) — Alegação que demanda análise aprofundada de elemento de prova, não cabível em sede de habeas corpus — A decretação da prisão preventiva não exige juízo de certeza, próprio da sentença condenatória — Liberdade incabível — ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2255591-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022) - grifei.

Inclusive, em recentíssima decisão na ADPF 995/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o C. STF decidiu que: *“As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).”* (ADPF 995/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 25.8.2023).

Por fim, quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixado em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno

Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Justifica-se, portanto, *prima facie*, a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora